

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.006/18/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000615299-48
Recurso de Revisão: 40.060144831-19
Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas
IE: 313002022.01-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Otto Carvalho Pessoa de Mendonça/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2011. Mantida a decisão recorrida.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado, mediante conferência de livros, arquivos eletrônicos e documentos fiscais, que a Autuada aplicou indevidamente a suspensão do ICMS nas operações de remessas de gás de alto forno, gás de coqueria e óleo combustível, destinados à geração de energia termoelétrica, ocasionando recolhimento a menor do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de utilização indevida do instituto da suspensão do imposto nas remessas de gás de alto forno, gás de coqueria e óleo combustível, destinados à geração de energia termoelétrica, no período de janeiro de 2011 a novembro de 2014.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.641/17/1ª, pelo voto de qualidade, julgou, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido, em parte, o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que a reconhecia em relação aos fatos geradores anteriores a 01/12/11, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Wagner Dias Rabelo, que o julgaram improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 436/458, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 22.641/17/1ª.

Pontualmente, ressalte-se em complementação: 1) que desde o Convênio ICMS nº 66/88 (arts. 8º, 22, 25 e 31) já se verifica diferenciação entre geração e industrialização; 2) que o conceito de produto intermediário se vincula ao produto, e não à atividade de industrialização; e 3) no caso a usina termoeétrica gera energia elétrica a partir da queima de gases em uma caldeira, a energia térmica (calor) gerada a partir destes gases transforma em vapor a água presente em tubos localizados nas paredes de caldeiras, vapor este que gira turbinas que acionam os geradores elétricos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 02 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator designado

D